



## **ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5027909-59.2023.8.24.0008/SC**

**RELATORA: DESEMBARGADORA QUITERIA TAMANINI VIEIRA**

### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM CAPTADA POR CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL COM IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA FRAUDULENTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO À IMAGEM, À HONRA E À PRIVACIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME:** Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pleito formulado em ação de indenização por danos morais ajuizada em razão da divulgação, em rede social, de fotografia da parte autora captada pelo sistema interno de monitoramento do estabelecimento comercial da parte ré, acompanhada de comentários ofensivos e imputação de prática de golpe.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** As questões em discussão consistem em: (i) verificar a admissibilidade da juntada de documentos em sede de réplica; (ii) analisar a existência de responsabilidade civil da parte ré pela divulgação indevida da imagem da parte autora a terceiro; (iii) aferir a configuração do dano moral decorrente da exposição vexatória em rede social; e (iv) examinar a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:** (v) A juntada de documentos em réplica mostrou-se admissível, porquanto destinada a rebater fatos e argumentos defensivos apresentados na contestação, com observância do contraditório e ausência de demonstração de prejuízo processual, nos termos dos arts. 350, 435 e 437, §1º, do Código de

Processo Civil. (vi) Restou comprovado que a parte ré permitiu a visualização, por terceira estranha à relação contratual, de imagens captadas pelo circuito interno de segurança do estabelecimento, nas quais a parte autora aparecia retirando mercadoria regularmente adquirida. (vii) A posterior divulgação da fotografia em rede social, acompanhada de conteúdo ofensivo e imputação de prática fraudulenta, configura violação aos direitos da personalidade, especialmente à honra e à imagem, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e dos arts. 20, 186 e 927 do Código Civil. (viii) Ainda que a publicação ofensiva tenha sido realizada por terceiro, a conduta da parte ré constituiu condição determinante para a ocorrência do dano, diante da disponibilização indevida da imagem da consumidora sem autorização ou justificativa legítima. (ix) O uso indevido da imagem caracteriza dano moral indenizável independentemente de comprovação específica do prejuízo, por se tratar de violação a direito personalíssimo. (x) O valor arbitrado na origem mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observadas a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório e pedagógico da condenação.

**IV. DISPOSITIVO:** Recurso conhecido e desprovido.

**Teses de julgamento:**

*“1. É admissível a juntada de documentos em réplica quando destinada a rebater fatos e argumentos deduzidos na contestação, desde que observado o contraditório e ausente demonstração de prejuízo.”*

*“2. A disponibilização indevida de imagem captada por sistema interno de monitoramento a terceiro estranho à relação contratual configura falha na prestação do serviço e viola os direitos da personalidade do consumidor.”*

*“3. A divulgação pública de fotografia associada à imputação de prática fraudulenta em rede social caracteriza dano moral indenizável.”*

*“4. O uso indevido da imagem constitui violação a direito personalíssimo e dispensa comprovação específica do prejuízo suportado.”*

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 20, 186, 927, 944, 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único; CDC, art. 14; CPC, arts. 85, §11, 350, 373, II, 435, 437, §1º, e 487, I.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no AREsp n. 437.933/RS, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15-05-2015; STJ, REsp n. 267.529/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 03-10-2000; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.183.167/MG, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27-11-2023; TJSC, ApCiv n. 5008401-23.2021.8.24.0033, rel. Des. André Carvalho, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-10-2025; TJSC, ApCiv n. 5028020-50.2023.8.24.0038, rel. Des. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 01-07-2025; TJSC, ApCiv n. 5014275-66.2024.8.24.0038, rel. Des. Marcelo Pons Meirelles, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 29-10-2025; TJSC, ApCiv n. 0304281-47.2019.8.24.0023, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, D.E. 30-08-2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Fixar os honorários recursais em 5%, de modo a estabelecer verba honorária total à hipótese de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa em favor da apelada, na forma da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de maio de 2026.

## RELATÓRIO

Na origem, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, o pleito formulado na Ação de Indenização por Dano Moral proposta por N. E. em face de FREE SURF COM. E REPRESENTACOES LTDA foi julgado parcialmente procedente pelos fundamentos declinados na sentença apelada (evento 56, SENT1), em cujo dispositivo constou o seguinte:

*Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na exordial para **condenar** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente (INPC) a contar desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (01/02/24 - evento 28, ARI).*

*Como as autoras sucumbiram em 60% relativo ao pedido de danos morais, **condeno** as partes ao pagamento proporcional (à razão de 60% para as autoras e 40% para a ré) das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, na mesma proporção, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Com relação às autoras, por serem beneficiárias da justiça gratuita (doc. 09 - fl. 02), a*

*exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto não houver modificação da sua condição econômica, período após o qual se extinguirá a obrigação (art. 98, §3º, do CPC).*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.*

*Blumenau/SC, data da assinatura digital.*

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (**evento 67, APELAÇÃO1**). Preliminarmente, impugnou o indeferimento do pedido de desentranhamento dos documentos juntados no evento 35, sustentando que a apresentação posterior à petição inicial ocorreu sem justificativa idônea e em desacordo com o art. 435 do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que (i) a publicação ofensiva foi realizada exclusivamente por terceira estranha à lide, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta da apelante e os danos narrados, (ii) a visualização da imagem do circuito interno de segurança durante a apuração do ocorrido não configura falha na prestação do serviço, tampouco autoriza a responsabilização da empresa por ato autônomo de terceiro, (iii) não houve comprovação de abalo concreto apto a caracterizar dano moral indenizável, e (iv) subsidiariamente, asseverou que o valor arbitrado mostrou-se desproporcional às circunstâncias do caso concreto. Ao final, pediu a reforma da sentença recorrida para determinar o desentranhamento dos documentos juntados no evento 35 e julgar improcedente o pedido indenizatório ou, subsidiariamente, reduzir o valor da condenação.

Ao final, postulou o conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença.

A apelada apresentou contrarrazões, nas quais pugnou pela manutenção da sentença proferida na origem (**evento 74, CONTRAZAPI**).

## **VOTO**

### ***Admissibilidade***

No exercício da admissibilidade, preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

### ***Preliminares***

Preliminarmente, sustenta a parte ré que os documentos juntados pela autora em réplica devem ser desentranhados, por afronta ao art. 435 do CPC, pois não seriam novos e não houve justificativa para a apresentação tardia.

Sem razão, contudo.

Nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, "*É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos*".

No caso concreto, os documentos impugnados foram apresentados pelas autoras em sede de réplica, com o objetivo de refutar argumentos e fatos novos trazidos pela ré em sua contestação, especialmente no que se refere à alegação de ausência de responsabilidade pela divulgação da imagem da autora.

Trata-se, portanto, de documentos destinados a infirmar fatos impeditivos e excludentes do direito invocado, o que se amolda perfeitamente à previsão do art. 350 do CPC, que autorizam a apresentação de contraprova documental nesse momento processual.

Ademais, conforme bem observado na sentença, foi oportunizada à parte ré a devida manifestação sobre os documentos juntados pela requerente, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, não havendo qualquer demonstração de prejuízo processual.

Sobre o tema, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a juntada de documentos em réplica é admissível quando destinada a rebater fatos novos ou argumentos defensivos, desde que respeitado o contraditório, como efetivamente ocorreu nos autos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É admissível a juntada de documentos após a instrução, se objetivam fazer prova de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor-se a outros juntados pela parte adversa (art. 397 do CPC). Precedentes. 2. In casu, **o Tribunal de origem asseverou que os documentos colacionados com a réplica à contestação objetivavam contrapor argumentos surgidos na contestação, o que é permitido, desde que observado o contraditório, com a audiência da parte contrária a seu respeito, conforme ocorrido no caso em tela.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 437.933/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/05/2015 - grifei).*

A orientação desta Corte de Justiça não diverge:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA. ADMISSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO TÁCITO RECONHECIDO, À LUZ DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE*

*ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A AUTORIZAR O CONHECIMENTO DO RECLAMO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. MÉRITO. INSURGÊNCIA LIMITADA À JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. EXTRATO DE DÉBITOS EM ABERTO QUE JÁ CONFIGURAVA INÍCIO DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DESLOCANDO À PARTE RÉ O ÔNUS DE DEMONSTRAR A QUITAÇÃO, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DOCUMENTOS PRODUZIDOS EM RÉPLICA QUE SE DESTINARAM A CONTRAPOR A TESE DEDUZIDA NA CONTESTAÇÃO, SEM INOVAR NA CAUSA DE PEDIR OU SURPREENDER A PARTE ADVERSA. JUNTADA POSTERIOR QUE ENCONTRA RESPALDO NO ART. 435 DO CPC, NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOTADAMENTE QUANDO ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AUSENTE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. FORMALISMO ESTÉRIL QUE NÃO PODE SERVIR À FRUSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO E À VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL, DA PRIMAZIA DO MÉRITO E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS, COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. (TJSC, ApCiv 5008401-23.2021.8.24.0033, 3ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão ANDRÉ CARVALHO, julgado em 22/10/2025 - grifei)*

Por fim, ressalto que o processo civil contemporâneo adota uma lógica cooperativa e substancial do contraditório, de modo que a formalidade da fase processual não pode se sobrepor à efetividade da prestação jurisdicional. A pretensão de desentranhamento, fundada exclusivamente na cronologia da juntada, sem demonstração de má-fé ou prejuízo, revela-se incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

### ***Mérito***

No mérito, o recurso não merece provimento.

Consigno, inicialmente, que se aplica ao caso dos autos o Código de Proteção e Defesa do Consumidor por estarem as partes enquadradas no disposto nos arts. 2º e 3º do referido Diploma e sobretudo diante da vulnerabilidade técnica e financeira do consumidor, quando comparado à parte adversa. Observo, inclusive, que já constou deferida a inversão do ônus da prova (arts. 4º, inc. I, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor) (evento 56, SENT1).

Aliás, equipara-se a parte autora ao conceito de consumidor por ser vítima do evento danoso, na forma do art. 17 do Código Consumerista.

Insurge-se a parte ré contra a parcial procedência dos pedidos inaugurais, argumentando, em síntese, que: (i) não restaram configurados os

pressupostos da responsabilidade civil, pois a divulgação da imagem foi feita por terceiro, sem participação ou autorização da ré; (ii) não há nexo causal entre a conduta da loja e o dano alegado; (iii) o dano moral não é presumido e não houve prova de abalo à honra ou imagem da autora; e (iv) o valor fixado a título de indenização (R\$ 8.000,00) é excessivo e desproporcional, devendo ser reduzido para R\$ 2.000,00.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da responsabilidade da ré pela divulgação da imagem da filha da autora em rede social, com conteúdo ofensivo e imputação de prática fraudulenta, após equívoco ocorrido na retirada de mercadoria adquirida junto ao estabelecimento comercial.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que a dinâmica fática encontra-se suficientemente delineada por circunstâncias incontroversas nos autos.

A autora adquiriu mochila junto à ré, efetuando o pagamento via PIX (evento 1, OUT8e) realizando posteriormente a retirada presencial do produto. Na mesma data, outra consumidora, identificada como Neusa, também adquiriu mercadoria idêntica e, ao comparecer ao estabelecimento para retirada, foi informada de que o item já havia sido entregue. Em razão do ocorrido, a loja permitiu que a cliente visualizasse imagens do sistema interno de monitoramento, nas quais a autora aparecia retirando a mochila. Na sequência, a terceira publicou em rede social fotografia da autora acompanhada de comentários que lhe atribuíam a prática de golpe.

Nesse contexto, a responsabilidade da ré decorre da disponibilização indevida da imagem da consumidora a terceiro estranho à relação contratual, sem qualquer autorização ou justificativa legítima. Ainda que a publicação tenha sido realizada por terceiro, a conduta da ré foi condição necessária e suficiente para a ocorrência do dano, pois viabilizou o acesso à imagem que foi utilizada de forma difamatória.

Aliás, a prova documental (evento 1, OUT11) e os registros de áudio e vídeo (evento 35, ÁUDIO8 e VIDEO9) demonstram que a imagem foi efetivamente exibida à terceiro por iniciativa da própria loja, afastando a alegação de que a captação teria ocorrido de forma clandestina ou sem ciência da ré.

A par disso, a alegação de que o simples acesso à imagem do circuito interno de segurança, na presença de funcionário da loja, com o suposto objetivo de esclarecer equívoco na entrega de produto, não configuraria conduta culposa ou dolosa da empresa, não se sustenta diante do ordenamento jurídico e das circunstâncias do caso concreto.

No ponto, é necessário destacar que a imagem captada por sistema de vigilância interna constitui dado pessoal sensível, cuja utilização deve observar

finalidades legítimas, específicas e compatíveis com os direitos fundamentais à intimidade, à honra e à imagem, conforme previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e no art. 20 do Código Civil.

Sobre o tema, importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral"* (STJ, REsp n. 267.529/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 3/10/2000).

Por fim, ressalto que a mera alegação de que o acesso teve finalidade restrita à verificação de erro operacional não exime a empresa do dever de cautela e confidencialidade, especialmente quando a disponibilização da imagem ocorre a terceiro estranho à relação jurídica, sem qualquer respaldo legal ou autorização da pessoa retratada.

Assim, a conduta da empresa viola o dever de segurança e confidencialidade inerente à relação de consumo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e configura ato ilícito nos moldes do art. 186 do Código Civil, por ofensa direta à honra e à imagem da autora.

Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA DE VÍDEO DE CIRCUITO INTERNO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos morais ajuizada por vigilante terceirizado contra supermercado em razão da divulgação não autorizada de vídeo captado pelo sistema interno de monitoramento do estabelecimento, contendo ação do demandante para impedir a entrada de torcedores envolvidos em briga. Vídeo amplamente disseminado, o que resultou em ameaças verbais e disparos de arma de fogo contra o autor. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando a indenização em R\$ 5.000,00. Ambas as partes apelaram: o autor, para majorar o valor; o réu, para reformar integralmente a sentença ou minorar a indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação do vídeo pela empresa ré configura ato ilícito gerador de responsabilidade civil por danos morais; (ii) estabelecer o valor adequado da indenização, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o caráter pedagógico da*

sanção. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *A divulgação de vídeo produzido por sistema interno de monitoramento, contendo imagem do autor, sem prova de que tenha sido restrita à autoridade policial ou formalmente autorizada, caracteriza violação ao direito de imagem e ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil.* 4. *A empresa ré, embora alegue ter entregado o vídeo exclusivamente à Polícia Militar, não comprova a adoção das cautelas necessárias para restringir o uso do material e evitar sua disseminação, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.* 5. *A negligência na guarda e controle das imagens resultou em exposição indevida e massiva da imagem do autor, gerando consequências concretas e graves, como ameaças e disparos de arma de fogo, configurando dano moral indenizável.* 6. *A atividade de vigilância, embora contenha riscos, não autoriza condutas que agravam indevidamente a exposição do profissional, sobretudo por meio de atos negligentes de terceiros.* 7. *A colaboração com autoridades públicas, quando realizada sem os devidos cuidados e controle sobre o conteúdo sensível, não exime o particular da responsabilidade civil decorrente da divulgação indevida.* 8. *O valor da indenização deve observar a extensão do dano, o grau de culpa e o caráter pedagógico da medida. Diante da gravidade do caso, majora-se a quantia para R\$ 10.000,00, compatível com os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.* IV. DISPOSITIVO 9. *Recurso da parte ré desprovido. Recurso da parte autora parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LXXVIII; CC, arts. 186, 187 e 927; CPC, arts. 373, II, 355, I e 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5001438-53.2022.8.24.0036, rel. Jaime Ramos, j. 25.02.2025; TJSC, Apelação n. 5013032-26.2019.8.24.0018, rel. Júlio César Knoll, j. 13.12.2022. (TJSC, ApCiv 5028020-50.2023.8.24.0038, 8ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão ALEX HELENO SANTORE, julgado em 01/07/2025 - grifei)*

No tocante ao *quantum* indenizatório do dano moral, a doutrina elenca dois critérios para sua fixação: o do tarifamento legal e o do arbitramento equitativo pelo juiz (GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro, v. 4 - responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 167).

Nosso ordenamento jurídico optou pelo segundo, conforme se infere dos arts. 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, do Código Civil, de modo que cabe ao julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto e segundo seu prudente arbítrio, estabelecer um valor que compense adequadamente o abalo anímico experimentado pela vítima.

Na falta de disciplina legal, coube a doutrina e a jurisprudência elaborar parâmetros para guiar o julgador nessa tarefa, tornando-a mais objetiva. Os parâmetros comumente empregados são os seguintes: "a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima; c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do

ofensor" (TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 4. ed. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 337).

No presente caso, considerando a extensão do dano experimentado pela parte autora, o grau de culpa da parte réu, as condições socioeconômicas de ambas, o caráter pedagógico da indenização e a vedação do enriquecimento sem causa, compreendo que o montante estabelecido pelo Juízo singular (R\$ 8.000,00) não deve ser reduzido, visto que, inclusive, já está aquém daquele usualmente adotado por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes (R\$ 10.000,00).

A propósito:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que: (i) condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e por perdas e danos de R\$ 8.000,00; (ii) determinou a remoção das publicações ofensivas, a retratação pública e a abstenção de novas postagens, sob multa diária; e (iii) julgou improcedente o pedido contraposto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) as publicações configuram abuso do direito de liberdade de expressão e ensejam o dever de indenizar; (ii) há nexo causal apto a sustentar a condenação por perdas e danos; (iii) o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido; e (iv) a multa diária imposta é desproporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites na tutela da honra e da imagem; as postagens ultrapassaram a crítica legítima, caracterizando abuso de direito e dano moral indenizável (CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186 e 927). 4. Os elementos probatórios evidenciam a repercussão negativa das publicações na esfera comercial da parte autora, com decréscimo de faturamento no período subsequente, o que confirma o nexo causal e autoriza a condenação por perdas e danos (CPC, art. 373, I e II). 5. **O quantum fixado na origem a título de danos morais é proporcional e adequado às circunstâncias do caso e ao caráter pedagógico da condenação.** 6. As astreintes fixadas (R\$ 500,00 ao dia, limitadas a R\$ 20.000,00) são compatíveis com a finalidade coercitiva da medida e com a natureza da obrigação de fazer, inexistindo desproporcionalidade (CPC, arts. 497 e 537). IV. DISPOSITIVO 7. Recurso da parte ré desprovido. (TJSC, ApCiv 5014275-66.2024.8.24.0038, 8ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão MARCELO PONS MEIRELLES, julgado em 29/10/2025 - grifei)*

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. APELO DA RÉ. PRELIMINAR. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSUBSISTÊNCIA. **EMPRESA PRINCIPAL E INTEGRANTE DA CADEIA DE AFILIAÇÃO QUE SÃO LEGÍTIMAS PARA RESPONDEREM PELA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS EM QUE SE DISCUTE A VIOLAÇÃO***

***AO DIREITO DE IMAGEM OU À LIBERDADE DE IMPRENSA. MÉRITO. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA EM TELEJORNAL. IMAGEM DA AUTORA UTILIZADA SEM AUTORIZAÇÃO E VINCULADA A MANCHETE SENSACIONALISTA QUE DIZIA RESPEITO A SUPOSTA PERSEGUIÇÃO REALIZADA PELO ENTÃO ESPOSO DA PARTE CONTRA TERCEIRA. MATÉRIA QUE REPERCUTIU NAS REDES SOCIAIS. OFENSA CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, HONRA E IMAGEM DA AUTORA. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES NO PARTICULAR. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE, TODAVIA, DEVE SER MANTIDO (R\$ 10.000,00), SOBRETUDO DIANTE DO GRANDE PORTE DA EMPRESA RÉ, POR UM LADO, E DA SITUAÇÃO NARRADA À INICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, ApCiv 0304281-47.2019.8.24.0023, 3ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão SÉRGIO IZIDORO HEIL, D.E. 30/08/2023 - grifei)***

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

### **Da sucumbência**

Negado provimento ao recurso, deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na origem.

### **Dos honorários recursais**

Considerando o desprovimento da espécie, arbitro os honorários recursais em 5% (art. 85, §11, do CPC), estabelecendo a verba honorária global em favor dos advogados da parte autora em 15% sobre o valor da causa. Ressalto que, diante da sucumbência recíproca, a verba adicional deve observar o rateio proporcional definido na sentença, de modo que a majoração incide somente sobre a parte devida pela requerida.

No caso, segundo a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do AgInt nos EAREsp n.º 762.075/MT, relator Ministro FELIX FISCHER, relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado aos 19/12/2018, DJe de 7/3/2019, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.183.167/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.** Fixo os honorários recursais em 5%, de modo a estabelecer verba honorária total à hipótese de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa em favor da apelada, na forma da fundamentação.

---

Documento eletrônico assinado por **QUITERIA TAMANINI VIEIRA, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7774590v8** e do código CRC **560aca58**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **QUITERIA TAMANINI VIEIRA**

Data e Hora: 29/05/2026, às 16:14:26